



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$: 80\$
A 2.ª série 120\$: 70\$
A 3.ª série 120\$: 70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14:076, que aprova a distribuição do pessoal do Hospital Joaquim Urbano, do Porto, não compreendido no quadro de direcção e chefia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:932 — Aprova, para adesão, o Protocolo que modifica a Convenção de Bruxelas de 5 de Julho de 1890, referente à criação da União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras e a Resolução anexa, assinados na mesma cidade em 16 de Dezembro de 1949.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assistência, a portaria publicada sob o n.º 14:076 no *Diário do Governo* n.º 195, 1.ª série, de 3 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo ser rectificada pela forma que seguidamente se indica:

Onde se lê:

c) Pessoal de enfermagem (a):

deve ler-se:

c) Pessoal de enfermagem (b):

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1952.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:932

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para adesão, o Protocolo que modifica a Convenção de Bruxelas de 5 de

Julho de 1890, referente à criação da União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, e a Resolução anexa, que foram assinados em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

(Tradução)

PROTOCOLO

que altera a Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, assinada em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, o Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras e a Acta de assinatura, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

Os representantes dos Governos signatários:

Convencidos da grande utilidade dos trabalhos do Bureau Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, instituído pela Convenção de 5 de Julho de 1890;

Considerando que os recursos previstos pela dita Convenção são insuficientes para permitir a esse Bureau desempenhar de maneira adequada a tarefa que lhe foi confiada;

Devidamente autorizados para esse efeito:

Convencionaram fazer as seguintes alterações na Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, no Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras e na Acta de assinatura:

Convenção de 5 de Julho de 1890 relativa à criação de uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras

Os artigos 8 a 10 são substituídos pelos artigos seguintes:

ARTIGO 8

Orçamento anual das despesas do Bureau Internacional é fixado na quantia máxima de 500:000 frs. (francos-ouro).

ARTIGO 9

Para determinar equitativamente a parte contributiva dos Estados contratantes, estes são repartidos por sete classes, conforme o valor do seu comércio respetivo, intervindo cada classe na proporção dum certo número de unidades, a saber:

1.ª classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia superior a 5:000 milhões de francos-ouro: 53 unidades.

- 2.^a classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia entre 3:000 e 5:000 milhões de francos-ouro: 36,5 unidades.
- 3.^a classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia entre 1:500 e 3:000 milhões de francos-ouro: 25 unidades.
- 4.^a classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia entre 500 e 1:500 milhões de francos-ouro: 20 unidades.
- 5.^a classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia entre 300 e 500 milhões de francos-ouro: 13 unidades.
- 6.^a classe.— Países cujo comércio atinge regularmente quantia entre 100 e 300 milhões de francos-ouro: 8 unidades.
- 7.^a classe.— Países cujo comércio é regularmente inferior a 100 milhões de francos-ouro: 3 unidades.

ARTIGO 10

Para os países cuja língua não for usada pelo Bureau Internacional, os números acima serão respectivamente diminuídos de dois quintos. Por conseguinte, serão reduzidos:

- Para a 1.^a classe, a 31,8 unidades.
 Para a 2.^a classe, a 21,9 unidades.
 Para a 3.^a classe, a 15 unidades.
 Para a 4.^a classe, a 12 unidades.
 Para a 5.^a classe, a 8 unidades.
 Para a 6.^a classe, a 5 unidades.
 Para a 7.^a classe, a 1 unidade.

Regulamento de Execução da Convenção que Institui o Bureau Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras

Os artigos 7, 8 e 10 são substituídos pelos artigos seguintes:

ARTIGO 7

O quantitativo da contribuição proporcional de cada Estado é-lhe entregue em assinaturas do *Boletim da União*, calculadas ao preço de 100 francos-ouro cada uma.

ARTIGO 8

As despesas são calculadas aproximadamente como segue:

	Francos-ouro
A. Vencimentos dos funcionários e empregados do Bureau Internacional, incluindo um suplemento de vencimento de 15 por cento	250:000
B. Despesas de impressão e remessa do <i>Boletim da União</i>	180:000
C. Pagamento à Caixa de Previdência em benefício do pessoal	25:000
D. Aluguer e conservação da sede do Bureau Internacional, aquecimento, iluminação, fornecimentos, despesas de escritório, etc.	30:000
E. Despesas imprevistas	15:000
Total	<u>500:000</u>

ARTIGO 10

O chefe do Bureau Internacional é autorizado, com a aprovação do Ministro dos Negócios Estran-

geiros da Bélgica, a transportar para o exercício em curso as quantias não despendidas no exercício transacto. Essas quantias servirão, quando necessário, para constituir um fundo de reserva destinado a fazer face às despesas imprevistas. A referida reserva não poderá ultrapassar em caso algum 100:000 francos-ouro. O excedente permitirá eventualmente diminuir o preço de assinatura do *Boletim*, sem acréscimo do número de exemplares garantido pelos Estados contratantes: este excedente poderá servir, além disso, para fazer face às despesas que ocasionasse a junção duma nova língua de tradução às enumeradas no artigo 1.

Esta última medida só poderá efectuar-se com o assentimento unânime dos Estados e colônias que fazem parte da União.

AUTO DE ASSINATURA

O Auto de Assinatura anexo à Convenção de 5 de Julho de 1890 é substituído pelo texto seguinte:

Os delegados abaixo assinados, reunidos nesta data para fazer as modificações necessárias à Convenção e ao Regulamento relativos à instituição de uma União Internacional para a Publicação de Pautas Aduaneiras, trocaram as declarações seguintes:

1.^º No que se refere à classificação dos países da União sob o ponto de vista da sua parte contributiva para as despesas do Bureau Internacional (artigos 9, 10 e 11 da Convenção):

Os delegados declararam que os países aderentes estão agrupados nas classes seguintes e terão de intervir respectivamente na proporção do número de unidades indicado a seguir:

	Unidades
Alemanha	53
Estados Unidos da América	53
França	53
Grã-Bretanha	53
Segunda classe	
Austrália	36,5
Bélgica	36,5
Canadá	36,5
China	21,9
Itália	36,5
Japão	21,9
Paquistão	21,9
Países Baixos	21,9
Suécia	21,9
União Indiana	36,5
U. R. S. S.	21,9
Terceira classe	
Argentina	25
Brasil	15
Dinamarca	15
Espanha	25
Suiça	25
Checoslováquia	15
União Sul-Africana	25
Quarta classe	
Áustria	20
Chile	20
Colômbia	20
Cuba	20

	Unidades	Terceira classe	
	Quantia a pagar em francos-euro	Número de exemplares do Boletim ao qual os países aderentes têm direito.	
Egipto	12		
Finlândia	12		
Grécia	12		
Irão	12		
México	20		
Noruega	12	Argentina	12:500
Filipinas	20	Brasil	7:500
Polónia	12	Dinamarca	7:500
Portugal	12	Espanha	12:500
Roménia	12	Suíça	12:500
Turquia	12	Checoslováquia	7:500
Venezuela	20	União Sul-Africana	12:500
Jugoslávia	12		125

Quinta classe

Bolívia	13
Bulgária	8
Hungria	8
Peru	13
Sião	8
Uruguai	13

Sexta classe

Congo Belga	5
Iraque	5

Sétima classe

Albânia	1
Costa Rica	3
Dominicana (República)	3
Equador	3
Haiti	3
Honduras	3
Líbano	1
Luxemburgo	3
Panamá	3
Paraguai	3
Síria	1

O quantitativo das quotizações é estabelecido provisoriamente em conformidade com o quadro a seguir. Estas quotizações serão revistas quando as circunstâncias se tiverem modificado notavelmente e em qualquer caso até 31 de Março de 1954.

Primeira classe

	Quantia a pagar em francos-euro	Número de exemplares do Boletim ao qual os países aderentes têm direito.
Alemanha	26:500	265
Estados Unidos da América	26:500	265
França	26:500	265
Grã-Bretanha	26:500	265

Segunda classe

Austrália	18:250	182
Bélgica	18:250	182
Canadá	18:250	182
China	10:950	110
Itália	18:250	182
Japão	10:950	110
Paquistão	10:950	110
Países Baixos	10:950	110
Suécia	10:950	110
União Indiana	18:250	182
U. R. S. S.	10:950	110

Quarta classe

Austria	10:000	100
Chile	10:000	100
Colômbia	10:000	100
Cuba	10:000	100
Egipto	6:000	60
Finlândia	6:000	60
Grécia	6:000	60
Irão	6:000	60
México	10:000	100
Noruega	6:000	60
Filipinas	10:000	100
Polónia	6:000	60
Portugal	6:000	60
Roménia	6:000	60
Turquia	6:000	60
Venezuela	10:000	100
Jugoslávia	6:000	60

Quinta classe

Bolívia	6:500	65
Bulgária	4:000	40
Hungria	4:000	40
Peru	6:500	65
Sião	4:000	40
Uruguai	6:500	65

Sexta classe

Congo Belga	2:500	25
Iraque	2:500	25

Sétima classe

Albânia	500	5
Costa Rica	1:500	15
Dominicana (República)	1:500	15
Equador	1:500	15
Haiti	1:500	15
Honduras	1:500	15
Líbano	500	5
Luxemburgo	1:500	15
Panamá	1:500	15
Paraguai	1:500	15
Síria	500	5

2.º No que se refere ao pagamento das quotizações que cabem às partes contratantes:

Os delegados declararam que este se efectuará em Bruxelas durante o primeiro trimestre de cada exercício e em moedas com curso legal na Bélgica.

Se uma das partes contratantes, apesar das notificações que lhe forem dirigidas pelo Governo Belga, se encontrar em atraso no pagamento de mais de duas quotizações, o Bureau Internacional das Pautas Aduaneiras terá o direito de suspender temporariamente o envio das suas publicações à dita parte contratante.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, até 31 de Março de 1950, inclusive.

A partir dessa data, o presente Protocolo estará depositado nos arquivos do Governo Belga.

O presente Protocolo entrará em vigor entre os Estados que tenham assinado, notificado a sua adesão ou enviado as suas ratificações no momento em que o total das quotizações anuais a pagar por esses Governos ao Bureau International das Pautas Aduaneiras ultrapassar metade das despesas do Bureau autorizadas, como são estabelecidas pelo presente Protocolo.

Ulteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo, os Estados que não tiverem assinado o presente Protocolo ou que o tiverem assinado sob reserva poderão ao mesmo aderir a seu pedido. Esta adesão será notificada pela via diplomática ao Governo Belga e, por este, a cada um dos Governos dos outros Estados Contratantes; terá efeito a partir de trinta dias depois do envio da notificação feita pelo Governo Belga.

Feito em Bruxelas, num exemplar único, aos 16 de Dezembro de 1949.

(Seguem as assinaturas).

RESOLUÇÃO

A Conferência da União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, reunida em Bruxelas, desde 13 de Dezembro até 16 de Dezembro de 1949, com o objectivo de procurar os meios de aumentar os recursos necessários ao Bureau International para a Publicação das Pautas Aduaneiras, instituído pela Convenção de 5 de Julho de 1890, a fim de lhe permitir que desempenhe de forma adequada a tarefa que lhe foi confiada;

Tendo em conta a resolução tomada em 13 de Agosto de 1949 pelas partes contratantes no acordo geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT/CP.3/86/Rev. I);

Considerando que era necessário fazer modificações na Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras, no Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau International para a Publicação das Pautas Aduaneiras, e bem assim no Auto de Assinatura, particularmente no que se refere à determinação do quantitativo máximo do orçamento anual das despesas do Bureau International e ao quantitativo das contribuições anuais de cada Estado;

Depois de ter aprovado o texto do Protocolo destinado a dar efeito a essas modificações:

Recomenda aos Governos interessados que notifiquem sem demora a sua adesão a esse Protocolo, sendo possível antes de 31 de Dezembro de 1950.

Todavia, dada a necessidade urgente de aumentar imediatamente os recursos do Bureau International para a Publicação das Pautas Aduaneiras, e aguardando que tenham notificado a sua adesão ao Protocolo Estados Contratantes em número suficiente, a Conferência:

Recomenda a cada um dos Governos aderentes que estude favoravelmente a possibilidade de aumentar, a partir de 1 de Abril de 1950, a sua contribuição anual para o Bureau International para a Publicação das Pautas Aduaneiras, tendo em conta as disposições do Protocolo, e

Solicita ao Governo Belga que chame a atenção dos Governos aderentes para a presente resolução.

PROTOCOLE

modifiant la Convention, signée à Bruxelles, le 5 juillet 1890, concernant la création d'une Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers, et le Règlement d'Exécution de la Convention instituant un Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers, ainsi que le Procès-verbal de signature, signé à Bruxelles, le 16 décembre 1949.

Les représentants des Gouvernements signataires :

Convaincus de la grande utilité des travaux du Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers institué par la Convention du 5 juillet 1890;

Considérant que les ressources prévues par ladite Convention sont insuffisantes pour permettre à ce Bureau de remplir d'une façon adéquate la tâche qui lui a été confiée;

Dûment autorisés à cet effet, ont convenus d'apporter à la Convention du 5 juillet 1890, concernant la création d'une Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers, au Règlement d'Exécution de la Convention instituant un Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers, ainsi qu'au Procès-verbal de signature, les modifications suivantes :

Convention du 5 Juillet 1890 concernant la création d'une Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers

Les articles 8 à 10 sont remplacés par les articles suivants :

ARTICLE 8

Le budget annuel des dépenses du Bureau international est fixé au chiffre maximum de 500.000 frs. — francs-or.

ARTICLE 9

En vue de déterminer équitablement la part contributive des États contractants, ceux-ci sont répartis, à raison de l'importance de leurs commerce respectif, en sept classes intervenant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, à savoir:

1^{re} classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement à plus de 5 milliards de francs-or : 53 unités.

2^e classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 3 à 5 milliards de francs-or : 36,5 unités.

3^e classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 1,5 à 3 milliards de francs-or : 25 unités.

4^e classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 500 millions à 1,5 milliard de francs-or : 20 unités.

5^e classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 300 à 500 millions de francs-or : 13 unités.

6^e classe. — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 100 à 300 millions de francs-or : 8 unités.

7^e classe. — Pays dont le commerce est régulièrement inférieur à 100 millions de francs-or : 3 unités.

ARTICLE 10.

Pour les pays dont la langue ne sera pas employée par le Bureau International, les chiffres ci-dessus seront respectivement diminués des deux cinquièmes. Ils seront donc réduits :

Pour la 1^{ère} classe : à 31,8 unités.
 Pour la 2^e classe : à 21,9 unités.
 Pour la 3^e classe : à 15 unités.
 Pour la 4^e classe : à 12 unités.
 Pour la 5^e classe : à 8 unités.
 Pour la 6^e classe : à 5 unités.
 Pour la 7^e classe : à 1 unités.

Règlement d'exécution de la Convention instituant un Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers

Les articles 7, 8 et 10 sont remplacés par les articles suivants :

ARTICLE 7

Le montant de la contribution proportionnelle de chaque État lui est rendu en abonnements au Bulletin de l'Union calculés au prix de 100 francs-or chacun.

ARTICLE 8

Les dépenses sont calculées approximativement comme suit :

	Francs-or
A. Traitements des fonctionnaires et employés du Bureau International, y compris un supplément de traitement de 15 %	250.000
B. Frais d'impression et d'envoi du Bulletin de l'Union	180.000
C. Versement à la Caisse de Prévoyance au profit du personnel	25.000
D. Location et entretien du local affecté au Bureau International, chauffage, éclairage, fournitures, frais de bureau, etc.	30.000
E. Dépenses imprévues	<u>15.000</u>
Total	<u>500.000</u>

ARTICLE 10

Le Chef du Bureau International est autorisé sous l'approbation du Ministre des Affaires Étrangères de Belgique, à reporter sur l'exercice en cours les sommes non employées de l'exercice écoulé. Ces sommes serviront, le cas échéant, à constituer un fonds de réserve destiné à parer aux dépenses imprévues. Ladite réserve ne pourra, en aucun cas, dépasser 100.000 frs.-or. Le surplus permettra éventuellement d'abaisser le prix de l'abonnement au Bulletin, sans accroissement du nombre d'exemplaires garanti par les États contractants : cet excédant pourra servir aussi à couvrir les frais qu'occasionnerait l'adjonction d'une nouvelle langue de traduction à celles énumérées à l'article premier.

Cette dernière mesure ne pourra se réaliser qu'avec l'assentiment unanime des États et colonies faisant partie de l'Union.

PROCÈS-VERBAL DE SIGNATURE

Le Procès-verbal de signature annexé à la Convention du 5 juillet 1890 est remplacé par le texte suivant :

Les délégués soussignés, réunis ce jour à l'effet d'apporter les modifications nécessaires à la Convention et au Règlement concernant l'institution d'une Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers, ont échangé les déclarations suivantes :

1^o En ce qui concerne la classification des pays de l'Union au point de vue de leur part contributive aux frais du Bureau International (articles 9, 10 et 11 de la Convention) :

Les délégués déclarent que les pays adhérents sont rangés dans les classes suivantes et auront à intervenir respectivement dans la proportion du nombre d'unités indiqué ci-après.

	Première classe	Unités
Allemagne	53	
États-Unis d'Amérique	53	
France	53	
Grande-Bretagne	53	

	Deuxième classe	Unités
Australie	36,5	
Belgique	36,5	
Canada	36,5	
Chine	21,9	
Italie	36,5	
Japon	21,9	
Pakistan	21,9	
Pays-Bas	21,9	
Suède	21,9	
Union Indienne	36,5	
U. R. S. S.	21,9	

	Troisième classe	Unités
Argentine	25	
Brésil	15	
Danemark	15	
Espagne	25	
Suisse	25	
Tchécoslovaquie	15	
Union Sud-Africaine	25	

	Quatrième classe	Unités
Autriche	20	
Chili	20	
Colombie	20	
Cuba	20	
Egypte	12	
Finlande	12	
Grèce	12	
Iran	12	
Mexique	20	
Norvège	12	
Philippines	20	
Pologne	12	
Portugal	12	
Roumanie	12	
Turquie	12	
Venezuela	20	
Yougoslavie	12	

Cinquième classe		Unités	Somme à payer en francs-or	Nombre d'exemplaires du Bulletin, auquel ont droit les pays adhérents.
Bolivie	13			
Bulgarie	8			
Hongrie	8			
Pérou	13			
Siam	8			
Uruguay	13			
Sixième classe				
Congo Belge	5			
Irak	5			
Septième classe				
Albanie	1			
Costa Rica	3			
Dominicaine (République)	3			
Équateur	3			
Haiti	3			
Honduras	3			
Liban	1			
Luxembourg	3			
Panama	3			
Paraguay	3			
Syrie	1			
Cinquième classe				
Bolivie	6.500			65
Bulgarie	4.000			40
Hongrie	4.000			40
Pérou	6.500			65
Siam	4.000			40
Uruguay	6.500			65
Sixième classe				
Congo Belge	2.500			25
Irak	2.500			25
Septième classe				
Albanie	500			5
Costa Rica	1.500			15
Dominicaine (République)	1.500			15
Équateur	1.500			15
Haiti	1.500			15
Honduras	1.500			15
Liban	500			5
Luxembourg	1.500			15
Panama	1.500			15
Paraguay	1.500			15
Syrie	500			5
2º En ce qui concerne le paiement des cotisations échéant aux Parties contractantes :				
Les délégués déclarent qu'il s'effectuera à Bruxelles dans le courant du premier trimestre de chaque exercice et en monnaies ayant cours légal en Belgique.				
Si, malgré des rappels à elle adressés par le Gouvernement Belge, une des Parties contractantes se trouve en retard de paiement de plus de deux cotisations, le Bureau International des Tarifs Douaniers sera en droit de suspendre temporairement l'envoi de ses publications à ladite Partie contractante.				
Le présent Protocole restera ouvert à la signature au Ministère des Affaires Étrangères de Belgique jusqu'au 31 mars 1950 inclus.				
A partir de cette date, le présent Protocole sera déposé dans les archives du Gouvernement Belge.				
Le présent Protocole entrera en vigueur entre les États ayant signé, notifié leur adhésion ou envoyé leurs ratifications au moment où le total des cotisations annuelles à verser par ces Gouvernements au Bureau International des Tarifs Douaniers dépassera la moitié des dépenses autorisées du Bureau telles qu'elles sont établies par le présent Protocole.				
Ultérieurement à la mise en vigueur du présent Protocole, les États qui n'ont pas signé le présent Proto-				
Troisième classe				
Argentine	12.500	125		
Brésil	7.500	75		
Danemark	7.500	75		
Espagne	12.500	125		
Suisse	12.500	125		
Tchécoslovaquie	7.500	75		
Union Sud-Africaine	12.500	125		
Quatrième classe				
Autriche	10.000	100		
Chili	10.000	100		
Colombie	10.000	100		

cole ou qui l'auront signé sous réserve sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement Belge et, par celui-ci, à chacun des Gouvernements des autres États contractants ; elle sortira ses effets trente jours après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement Belge.

Fait à Bruxelles en un seul exemplaire, le 16 décembre 1949.

(Suivent les signatures).

RÉSOLUTION

La Conférence de l'Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers tenue à Bruxelles du 13 décembre au 16 décembre 1949, en vue de rechercher les moyens d'augmenter les ressources nécessaires au Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers, institué par la Convention du 5 juillet 1890, pour lui permettre de remplir d'une façon adéquate la tâche qui lui a été confiée.

Tenant compte de la résolution prise le 13 août 1949 par les Parties contractantes à l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT/CP.3/86/Rev. I).

Considérant qu'il était nécessaire d'apporter des modifications à la Convention du 5 juillet 1890, concernant la création d'une Union Internationale pour la Publication des Tarifs Douaniers, au Règlement d'Exécution de la Convention instituant un Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers ainsi qu'au Procès-verbal de signature, notamment en ce qui concerne la fixation du chiffre maximum du budget annuel des dépenses du Bureau International et le montant des contributions annuelles de chaque État.

Après avoir approuvé le texte du Protocole destiné à donner effet à ces modifications,

Recommande aux Gouvernements intéressés de notifier sans retard leur adhésion à ce Protocole, et si possible avant le 31 décembre 1950.

Toutefois, étant donné la nécessité urgente d'augmenter immédiatement les ressources du Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers, et en attendant qu'un nombre suffisant d'États Contractants aient notifié leur adhésion au Protocole, la Conférence

Recommande à chaque Gouvernement adhérent d'examiner favorablement la possibilité d'augmenter, à partir du 1^{er} avril 1950, sa contribution annuelle au Bureau International pour la Publication des Tarifs Douaniers, en tenant compte des dispositions du Protocole.

Prie le Gouvernement Belge d'attirer l'attention des Gouvernements adhérents sur la présente résolution.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrânches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^º do Decreto-Lei n.^º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 1 de Setembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.^º do artigo 17.^º do Decreto n.^º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 11.^º

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Serviços geológicos

Artigo 208.^º «Outras despesas com o pessoal», n.^º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea b) «Aos colaboradores dos serviços geológicos» — 10.000\$00

Para alínea a) «Aos funcionários dos serviços geológicos» + 10.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.^º do Decreto n.^º 38:586, de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 10 de Setembro corrente, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

11.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1952.—O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.